



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DO DIREITO
DIGITAL

ORIENTANDO (A): PRISCILA MARQUES SANTA BÁRBARA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MA. DENISE FONSECA FÉLIX DE SOUZA

GOIÂNIA-GO
2021

PRISCILA MARQUES SANTA BÁRBARA

**HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DO DIREITO
DIGITAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma. Denise Fonseca Félix de Souza.

GOIÂNIA-GO
2021

PRISCILA MARQUES SANTA BÁRBARA

**HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DO DIREITO
DIGITAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Denise Fonseca Félix de Souza Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Carolina Chaves Soares Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1 DIREITO DE SUCESSÃO AO ACERVO DIGITAL DO <i>DE CUJUS</i>	6
1.1 DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL	6
1.2 PATRIMÔNIO E BENS DIGITAIS	9
1.3 HERANÇA DIGITAL	10
2 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA HERANÇA DIGITAL	12
2.1 DIREITO COMPARADO	12
2.2 PROJETOS DE LEI BRASILEIROS.....	15
2.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	19
3 INDICAÇÃO DOS HERDEIROS DIGITAIS	21
3.1 POLÍTICAS DE REDES SOCIAIS QUANTO AOS HERDEIROS DIGITAIS	21
3.2 INDICAÇÃO DE HERDEIRO DIGITAL EM TESTAMENTO OU COMPORTAMENTO CONCLUSIVO EM RELAÇÃO AO HERDEIRO DIGITAL	.24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DO DIREITO DIGITAL

Priscila Marques Santa Bárbara

RESUMO: A Era Digital ocasionou ao avanço desenfreado da tecnologia e diferentes mecanismos eletrônicos, aos quais o Direito deve acompanhar. A cada dia, as pessoas incluem mais bens digitais em seus patrimônios, necessitando, agora, de regulamentação quanto sua transmissão *post mortem*, isto é, transmissão da herança digital. O objetivo deste trabalho é conceituar herança digital e estudar qual o procedimento adequado para resguardar essa herança evitando a violação de direitos da personalidade do falecido e de seus interlocutores. A pesquisa que culminou no presente trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo. Conclui-se que não é possível a aplicação do processo tradicional da herança para os bens digitais sem caráter econômico, que necessitam de indicação em testamento ou comprovação de comportamento concludente do falecido.

Palavras-chave: Herança digital. Direitos da Personalidade. Testamento.

INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório é a esfera jurídica que todas as pessoas se deparam um dia, ainda que não sejam operadores do Direito. Entretanto, relativamente recente, criou-se uma nova área forense, o Direito Digital, que muito embora ainda esteja em crescimento no Brasil, se mostra essencial, pois é o ramo que irá reger as relações nos ambientes virtuais, relações essas que se intensificam cada vez mais, em razão do avanço tecnológico constante e da presença intensa da internet em nosso cotidiano.

A herança é um instrumento do Direito Hereditário que tutela o patrimônio deixado pelo(a) falecido(a) e já possui um procedimento adequado regulado pelo Código Civil, qual seja o da transmissão automática aos herdeiros no exato momento da morte, em obediência ao princípio da *saisine*.

Atualmente, com o progresso da ciência virtual, grande parte de nossos bens, que antigamente costumavam ser 100% físicos, passam a ser em grande parte digitais, como por exemplo, contratos, redes sociais, e-mails, fotos, vídeos etc. Em função disso, surgiu a definição de Herança Digital, que nada mais é do que o acervo digital deixado pelo *de cuius*. No entanto, este acervo não é composto apenas de bens valorados economicamente, mas também de bens de valor meramente sentimental que expressam a personalidade do titular.

A temática da herança digital é muito controvertida, visto ainda não possuir lei específica que a regule, apenas projetos de lei que carecem de aprovação até o momento atual e propõem, em suma, que seja aplicado o mesmo procedimento da herança convencional à herança digital, incluindo os bens sem caráter patrimonial.

A ausência de legislação sobre o tema gera diversas lacunas, incertezas e problemáticas quanto ao assunto, como a suposta inconstitucionalidade do procedimento de herança digital proposto nos Projetos de Lei em trâmite, com o argumento de violação dos direitos da personalidade, tutelados constitucionalmente, tanto do *de cuius* como de seus possíveis interlocutores.

Em função disso, diversos juristas recomendam meios para adequar o processo da herança digital de forma que não violem-se direitos fundamentais de

nenhum interessado no pleito, como a indicação dos herdeiros digitais em testamento.

Percebe-se que o tema apresentado neste trabalho ainda possui muitos hiatos, por isso, não se quer aqui esgotar o assunto, mas apenas servir como dispositivo colaborativo para o meio acadêmico, abordando na seção 1 o aspecto geral do assunto, envolvendo conceitos do direito sucessório; na seção 2 a parte legislativa nacional e internacional; e na seção 3 possíveis métodos de indicação de herdeiros digitais.

A metodologia envolve a apresentação de diversos textos de diferentes autores a respeito do tema, sendo suas posições concordantes ou não, através de pesquisa bibliográfica extensa e bem desenvolvida. Em vista da ausência de vasta coleção de livros sobre a temática, o maior arsenal de pesquisa será composto por artigos científicos, revistas jurídicas e documentos de órgãos públicos pertinentes à matéria.

1 DIREITO DE SUCESSÃO AO ACERVO DIGITAL DO *DE CUJUS*

1.1 DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

O Direito Civil brasileiro é regulado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e abrange diferentes áreas, como o direito das obrigações, direito de família e direito das sucessões, o qual é objeto de estudo deste artigo e encontra-se disposto no Livro V, artigos 1784 a 2027 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

O ato de suceder implica na substituição do titular de um direito. Por esse motivo, existem 02 tipos de sucessão, aquela em que a transferência de direitos e obrigações decorre de negócio entre vivos (*inter vivos*), como uma cessão de crédito ou compra e venda onde o comprador sucede o vendedor, e aquela que tem como causa a morte (*causa mortis*) e como consequência a transferência dos bens, direitos e obrigações da pessoa falecida (*de cujus*) aos seus herdeiros e legatários. (TARTUCE, 2018, p. 15)

A sucessão regulamentada no Livro V do Código Civil é, exclusivamente, a sucessão *causa mortis*, objeto do Direito Sucessório, onde o legislador pretendeu regular os atos e os efeitos após a morte de um indivíduo, especialmente quanto a transmissão de seus bens, criando diversos institutos e mecanismos para tal, como a distinção de regras entre a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

A sucessão legítima é aquela cuja transferência de bens decorre simplesmente por força da lei, mais especificamente do Código Civil, já a sucessão testamentária é aquela que se origina de ato de última vontade do falecido.

Apesar de termos um vasto acervo de normas para serem seguidas a fim de evitar qualquer tipo de transtorno em decorrência do falecimento, pouco se fala sobre a morte aqui no Brasil, em razão de supostas crenças de que ao falar, trará mau pressentimento, podendo, inclusive, ocasionar a sua chegada precoce (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 37).

Consoante essas crenças, deve-se destacar que a morte é a única certeza que todos têm e, além disso, ela representa um fato jurídico de extrema importância, visto que em decorrência dela, surgem diferentes consequências e obrigações a serem cumpridas no âmbito jurídico, como a abertura da sucessão. Por tal fato, é importante que sua discussão passe a ser mais recorrente, visando orientar a população, que muitas vezes se encontra desorientada em relação aos procedimentos e atos que devem ser realizados para impedir possíveis desordens, como, por exemplo, a elaboração de testamento.

Dito isto, salienta-se que, em função dessa fuga do tema “morte”, alguns assuntos relacionados ao Direito Hereditário acabam a mercê de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, isto é, carecem de um amparo legal e objetivo, como a herança digital, que é um instrumento recente, advindo do avanço da tecnologia e dos meios digitais.

A herança é um instituto do Direito Sucessório, garantido constitucionalmente, consagrado juntamente com os direitos fundamentais, através do Artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal que dispõe o seguinte.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988)

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa conceitua a herança como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”. (VENOSA, 2013, p.06). Portanto, a herança é o patrimônio deixado pelo *de cujus*, que engloba os direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa.

O Código Civil considera a herança como um imóvel, devendo, portanto, obedecer às normas próprias destes bens. É o que depreende-se do artigo 80, inciso II do diploma civil.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta. (BRASIL, 2002)

Além disso, até o momento da partilha, a herança é considerada uma e indivisível, aplicando aos coerdeiros, as regras relativas ao condomínio, conforme estabelece o artigo 1791 do Código Civil.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002)

Posto isso, é vedada aos herdeiros a feitura de cessão ou alienação de bens singulares, apenas de quotas ideais, observando o direito de preferência dos coerdeiros perante terceiros, “uma vez que não foram ainda individualizados os quinhões hereditários. Entre a abertura da sucessão e a partilha, o direito dos coerdeiros à herança será, pois, indivisível” (GONÇALVES, 2018, p. 23).

Ao falar de herança, é preciso citar o princípio da *saisine*, de origem germânica, o qual é definido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho como a regra fundamental do Direito Sucessório, que impõe a transferência imediata da herança do falecido aos seus sucessores legítimos e testamentários (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 59).

Conclui-se, portanto, que, com a morte do indivíduo, resta aberta a sucessão e a herança do falecido se transmite automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários, independente da ciência do falecimento do *de cujus* ou de qualquer ato praticado por eles. Esta regra encontra-se disposta no artigo 1784

do Código Civil, que possui a seguinte redação: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

1.2 PATRIMÔNIO E BENS DIGITAIS

Diversos doutrinadores conceituam o patrimônio de forma diferente, entretanto, todos o relacionam com a ideia de valoração econômica, em decorrência ao disposto no artigo 91 do Código Civil.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico (BRASIL, 2002)

No entendimento clássico de Silvio Rodrigues

O patrimônio de um indivíduo é representado pelo acervo de seus bens, conversíveis em dinheiro. Há, visceralmente ligada à noção de patrimônio, a ideia de valor econômico, suscetível de ser cambiado, de ser convertido em pecúnia (RODRIGUES, 1987, p. 117).

Porém, a doutrina moderna estabeleceu novos conceitos de patrimônio, além de meros interesses economicamente positivos, como leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald

Efetivamente, patrimônio pode ser compreendido, amplamente, como o complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa. Ou seja, é a totalidade dos bens dotados de economicidade pertencentes a um titular, sejam corpóreos (casa, automóvel etc.) ou incorpóreos (direitos autorais). (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 423)

Percebe-se, então, que este novo conceito abrange também as dívidas (passivo), isto é, o lado econômico negativo, que também integra o patrimônio, como bem esclarece Caio Mário

Para bem compreendermos em sua maior extensão a ideia de patrimônio, é indispensável que observemos a incidência dos resultados positivo e negativo sobre o complexo econômico da pessoa, e aceitando que ele os receba a ambos, concluímos que, num dado momento, tanto os direitos quanto os compromissos o integram. Noutros termos, o patrimônio se compõe de um lado positivo e de outro lado negativo. (PEREIRA, 2011, p. 327)

É por tal fato que se explica a suposta “transferência de dívidas do falecido para os herdeiros”. Na verdade, as dívidas contraídas pelo *de cujus* não passam para o nome de seus herdeiros e não são eles que arcarão com seu pagamento e sim o espólio, por isto as dívidas não podem ultrapassar o valor da herança transmitida, conforme artigo 1792 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Após compreender que o patrimônio é um conjunto de bens e relações jurídicas, ativas e passivas, dotados de valor econômico, necessário se faz a definição de bem, que é ensinado por Carlos Roberto Gonçalves desta forma

Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis. (GONÇALVES, 2012, p. 247)

É sabido que hoje vivemos em uma era conhecida popularmente como “Era digital”, em razão da globalização que proporcionou o crescente e desenfreado avanço da tecnologia e dos meios digitais, que se encontram, atualmente, em diversas áreas do cotidiano da sociedade como um todo.

Em vista disso, no presente momento, as pessoas passaram a constituir um patrimônio não mais só físico, mas abrangendo também documentos e arquivos digitais, como músicas, aplicativos, e-mails, redes sociais, livros digitais, fotos, sítios eletrônicos, entre muitos outros que compõem um vasto acervo digital pessoal.

É inegável que, embora alguns destes bens digitais possuam apenas valor afetivo, muitos deles são dotados de valoração econômica, podendo representar, inclusive, 50% do patrimônio total deixado pelo falecido, como nos casos de sites altamente lucrativos (COSTA FILHO, 2016, p. 32).

Como acertadamente já disposto no Código Civil, existem vários tipos de bens: móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, coletivos, singulares, entre outros. Levando em conta a redação do artigo 83, inciso I do diploma civil, a qual estabelece que as energias que têm valor econômico são consideradas, legalmente, bens móveis, pressupõe-se que os bens digitais se encontram nesta categoria de energias com valor econômico, portanto, podem ser classificados, para efeitos legais, como bens móveis. (BRASIL, 2002)

Admitindo-se, então, que os bens digitais dotados de interesse econômico compõem o conjunto de bens móveis do indivíduo, resta indiscutível a sua participação no patrimônio do mesmo. Isto é, com a morte da pessoa e a consequente abertura da sucessão, necessária se faz também a partilha dos bens digitais.

1.3 HERANÇA DIGITAL

O Direito Digital, ramo jurídico relativamente recente, é uma área ainda em crescimento no Brasil, porém, essencial, visto que é este ramo que irá reger as relações nos ambientes virtuais, relações essas que se intensificam cada vez mais, em razão da inserção constante da internet em nosso dia a dia.

Por se tratar de âmbito ainda em expansão, o Direito Digital carece de leis específicas, apoiando-se basicamente na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecidas, respectivamente, como Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Embora estas leis tenham representado grande avanço desse novo ramo do direito, nelas não se encontram dispositivos que regulem especificamente os instrumentos de outras áreas do direito, como do direito sucessório.

Em função desta deficiência de legislação própria, que decorre do simples fato de que nem sempre é possível acompanhar, em tempo real, as mudanças tecnológicas contínuas, o Direito Digital se caracteriza pela aplicação da interpretação extensiva, uso da analogia e base legal na prática costumeira (COSTA FILHO, 2016, p. 32).

Buscando uma junção entre o Direito Digital e o Direito Sucessório, primeiramente, lembra-se do exposto nos títulos anteriores, os quais definiram, em suma, que a herança é o patrimônio deixado pelo *de cuius*, que se transferirá aos seus herdeiros e legatários, patrimônio este considerado como conjunto de bens dotados de valor econômico.

Sendo alguns dos bens digitais postos como bens móveis guarnecidos de interesse econômico, faz-se imprescindível a sua integração na herança a ser partilhada entre os herdeiros e legatários do falecido. Esta partilha dos bens digitais nada mais é do que o instituto da herança sobre o acervo digital do *de cuius*, ou apenas herança digital.

Como já fora apontado acima, não foi criada ainda uma lei específica que regule o procedimento adequado da herança digital, nem tampouco o Código Civil faz menção aos meios digitais. Por isso, este tema trata-se de questão muito controversa, em razão de existirem meros projetos de lei que objetivam regulá-la, mas nada concreto até o momento atual.

Por tal fato, muitos são os questionamentos quanto a forma do possível processo para realização da partilha dos tais bens digitais, justamente em função desta lacuna existente na legislação.

A ausência legislativa própria a respeito deste instituto discutido demonstra quão fundamental e necessário é o conhecimento quanto aos procedimentos e instrumentos clássicos do direito sucessório, uma vez que, em ausência de lei específica, a lei geral é a que irá reger o fato em questão (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018, p. 105).

Os projetos de lei em tramitação que buscam alterar o Código Civil a fim de regulamentar a herança digital, têm basicamente o mesmo fundamento, qual seja, a herança digital deve seguir os moldes da herança tradicional, isto é, respeitando o princípio da *saisine*, transferindo-se, portanto, automaticamente aos herdeiros e legatários do *de cuius*.

Entretanto, muito se discute sobre a (in)constitucionalidade destas propostas, em razão de uma suposta violação dos direitos da personalidade. Além disso, questiona-se qual o possível meio mais apropriado para a indicação dos herdeiros digitais. Estas indagações serão debatidas e esclarecidas nas seções seguintes deste artigo.

2 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA HERANÇA DIGITAL

2.1 DIREITO COMPARADO

Como já fora exposto na seção anterior, no Brasil ainda não existe regulamentação legal própria sobre a herança digital. Entretanto, alguns países ao redor do mundo já deram a devida atenção a este tema e elaboraram normas específicas que o regem.

Os Estados norte-americanos foram os primeiros a implementarem leis estaduais a fim de normatizar os ativos digitais. Como já sabido que os Estados Unidos possuem a federação como forma de governo, e, portanto, seus estados-membros possuem autonomia e governo próprios, a partir de 2002 começaram a surgir, em alguns Estados, normas que abordavam os bens digitais.

Entretanto, apenas em 2005, no Estado de Connecticut, que o legislador referiu-se aos direitos dos herdeiros sobre os bens digitais do falecido, criando uma legislação que permitia acesso ao conteúdo do e-mail ou conta do *de cujus*, mediante apresentação de certidão de óbito e cópia autenticada de certificado de nomeação como procurador ou administrador, ou ainda por meio de ordem judicial. (LARA, 2016, p. 28)

Diversos outros Estados como Rhode Island, Indiana, Oklahoma, Idaho, entre outros, seguiram, em suma, o entendimento da legislação de Connecticut, fazendo apenas algumas alterações como a possibilidade de encerramento das contas pessoais do falecido e o reconhecimento de novos ativos digitais, como os perfis de redes sociais.

No ano de 2015, a Comissão de Uniformização de Leis (*Uniform Law Commission* – ULC) dos Estados Unidos formulou um documento denominado de *Uniform Fiduciary Access To Digital Assets Act* – UFADAA (Lei Uniforme de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais), cujo objetivo era padronizar a abordagem jurídica do patrimônio digital, indicando que caberia a cada Estado Federado aprovar ou não o destino dos bens digitais em caso de morte ou incapacidade do titular.

A orientação geral é que os ativos digitais possam ser administrados por determinada pessoa, mesmo após o falecimento do titular. O acesso é permitido para gerenciar arquivos digitais, domínios na web, moedas virtuais, dentre outros ativos. No entanto, a proposta condiciona quaisquer acessos às comunicações eletrônicas, como e-mail, mensagens de texto e contas em redes sociais, ao consentimento prévio do titular.

Na prática o consentimento terá que existir via testamento, procuração ou outro registro válido. (TAFELLI, 2020)

Conclui-se que a lei americana retro citada instituiu uma separação do patrimônio digital do falecido entre os bens digitais de valor econômico e os bens apenas de valor afetivo, possibilitando aos herdeiros o acesso pleno aos bens munidos de capacidade econômica e condicionando o acesso aos bens existenciais exclusivamente ao consentimento e/ou autorização prévia do *de cujus*.

Respeitando esta condição estabelecida, atualmente, muitas plataformas e redes sociais possuem mecanismos para manifestação de vontade do titular, como requerer que sua conta seja transformada em memorial ou até mesmo excluir todos os seus dados do programa após seu óbito, o que será aprofundado na próxima seção deste trabalho.

Na Europa existe um Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (regulamento 2016/679 – *General Data Protection Regulation/GDPR*) que prevê de forma clara a sua não aplicabilidade em relação aos dados pessoais de pessoas falecidas, deixando a mercê dos Estados-Membros a criação de normas para tratar destas informações pessoais de titulares finados. (TAFELLI, 2020)

Dito isso, na Alemanha, ganhou-se destaque uma ação contra o Facebook proposta por pais de uma adolescente falecida em um acidente no metrô de Berlim, em 2012, que buscavam acesso à conta da filha a fim de tentar esclarecer algumas circunstâncias de sua morte.

Esse processo, julgado em 12 de julho de 2018, se tornou o *leading case* sobre herança digital na Europa, isto é, uma decisão que impõe regra importante, criando precedente, de entendimento obrigatório, para fatos futuros. Isso aconteceu pelo caso ter provocado o Tribunal de última instância da Alemanha a firmar parecer sobre o tema que ainda possuía inúmeras dúvidas de como deveria ser abrangido.

O juízo de primeiro grau deu ganho de causa aos pais, ordenando que o Facebook liberasse o acesso à conta da falecida. Entretanto, em grau de recurso, o *Kammergericht* reviu a decisão e declarou que a liberação de acesso importaria na violação do sigilo de comunicações dos interlocutores da adolescente. (FRITZ, 2019)

A família, portanto, recorreu ao *Bundesgerichtshof* – BGH (Tribunal de última instância em matérias penais e de direito privado da Alemanha) que julgou procedente a Ação, reconhecendo o direito sucessório dos pais sob a conta na rede social da filha, bem como, de todo o material lá arquivado. (FRITZ, 2019)

O BGH, para chegar à decisão favorável, analisou o fato de que o objeto da ação era o contrato de consumo realizado entre a adolescente e o Facebook, contrato este que se transmite aos herdeiros após a morte por força do princípio consagrado na legislação alemã da sucessão universal. (FRITZ, 2019)

Este princípio indica que apenas as relações jurídicas que se extinguem por acordo, por sua natureza, por vontade do autor da herança ou por força de lei, não serão transmissíveis aos sucessores, portanto, nos demais casos, os herdeiros são inseridos na titularidade do patrimônio e das relações jurídicas do falecido imediatamente após a abertura da sucessão, em obediência ao princípio da *saisine*.

Por isso, a Corte decidiu que o contrato celebrado entre a falecida e a rede social fora transmitido aos pais, ora herdeiros, que passaram a ocupar a posição jurídica contratual da adolescente com os direitos e obrigações a ela inerentes, possuindo, então, pretensão de acesso à conta e ao conteúdo digital nela constante, seja patrimonial ou pessoal. (FRITZ, 2019)

O BGH ressaltou ainda que a única forma de impedir a transmissibilidade do acervo digital é por meio de testamento ou qualquer documento que demonstre a intenção evidente do titular em vedar o acesso aos herdeiros, se não o fizer, em vida, seu patrimônio digital será automaticamente transferido aos sucessores.

Conclui-se, portanto, que o entendimento da Corte alemã é claramente contrário ao dos Estados norte-americanos quanto aos bens digitais sem valor econômico, visto que a regra na Europa é a transmissibilidade automática aos herdeiros, utilizando de declaração de vontade do titular para afastar essa transferência, enquanto nos Estados Unidos, a regra é a não transmissibilidade e a comprovação da vontade do *de cuius* é necessária para o acesso aos bens.

Analisando agora o continente asiático, chama-se atenção para a China, que, em 2020, aprovou emenda para alterar o Código Civil chinês, criado em 1985 e nunca modificado, objetivando incluir os ativos digitais, como criptomoedas, contas em plataformas, dinheiro e itens virtuais em jogos, na definição de herança, visando ampliar a proteção do direito à herança dos cidadãos. Ressalta-se, ainda, que essa emenda contou com diversas pesquisas públicas e teve aprovação popular, demonstrando que a sociedade considera o acervo digital importante propriedade pessoal. (MANGO; GARLA FILHO, 2020)

Levando-se em conta que apenas se acresceu os bens digitais ao conceito de herança, presume-se que a China adotará entendimento em consonância ao da Alemanha, não exercendo distinção entre os bens digitais de caráter econômico e os bens digitais de valor afetivo.

2.2 PROJETOS DE LEI BRASILEIROS

No Brasil, os primeiros Projetos de Lei que buscavam regulamentar a herança digital, surgiram no ano de 2012, quais sejam PL 4099/2012 e PL

4847/2012. Embora encontrem-se ambos arquivados atualmente, serviram como base para outros Projetos de Lei.

Decorridos 05 anos, foram apresentados mais 02 Projetos de Lei, o PL 7742/2017 e PL 8562/2017, que pretendiam acrescentar ao Código Civil o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A ao 1.797-C com o seguinte texto:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2017)

Considera-se mais completa esta proposta em razão do legislador, além de determinar a forma como será transmitida a herança digital, também indicar quais bens a compõem e quais atos caberão aos herdeiros após a transmissão dos bens.

Percebe-se com esse texto do PL 8562/2017 que a visão do legislador se assemelha ao regulamentado na Alemanha, como fora abordado no subtítulo anterior, isto é, o entendimento de que a herança digital deve ser transmitida automaticamente aos herdeiros assim como a herança física, salvo se não houver testamento que disponha o contrário, conforme se expressa no art. 1.797-B. (BRASIL, 2017)

Ambos os Projetos de Lei de 2017 também se encontram arquivados na atualidade, tramitando apenas os projetos mais recentes, quais sejam PL 6468/2019, PL3050/2020, PL 3051/2020 e ainda o PL 410/2021 que fora apenas apresentado até o momento e aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

O PL 6468/2019 tem como autor o, atualmente, Senador Jorginho Mello, e possui a mesma redação do PL 4099/2012 também de autoria do Senador. Este Projeto de Lei, no momento, está em tramitação no Senado Federal e aguarda designação de relator.

Diferentemente da proposta dos PL's 4847/2012 e 8562/2017, este Projeto de Lei busca a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando parágrafo único nos seguintes termos: "Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (BRASIL, 2019)

Conclui-se que, embora o entendimento deste projeto seja, em suma, o mesmo dos demais projetos citados, pois a herança digital será transferida aos herdeiros nos mesmos moldes da herança tradicional, deixou-se de especificar quais bens compõem propriamente o acervo digital a ser transferido e quais as possíveis providências a serem tomadas caso ocorra esta transmissão, como ficara explicitado no texto proposto pelo PL 4847/2012 e PL 8562/2017.

Seguindo o mesmo raciocínio, o PL 3050/2020 possui conteúdo semelhante ao PL 6468/2019, isto é, também busca a alteração do artigo 1.788 do Código Civil. Entretanto, fora acrescido o termo "qualidade patrimonial" na proposta de redação do parágrafo único, observe: "Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (BRASIL, 2020)

O termo acrescido causará distinção entre os bens digitais passíveis de transmissão, em razão de o legislador ter afastado a transmissibilidade dos bens digitais de caráter meramente afetivo, equiparando-se ao entendimento dos Estados norte-americanos, como discutido no subtítulo anterior.

Recentemente, tem-se o PL 3051/2020, apenso ao PL 3050/2020, e o PL 410/2021, que buscam a alteração da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), acrescentando o artigo 10-A a fim de decidir quanto à destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, dispendo de escritos bastante semelhantes, inclusive ao PL 7742/2017.

Considerando que o PL 7742/2017 está arquivado no momento e o PL 410/2021 acabou de ser apresentado à Câmara, analisa-se apenas o texto do PL

3051/2020 que aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposta contém o seguinte teor:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2020)

Consoante a matéria do Projeto de Lei acima tratar-se apenas da destinação das contas presentes na rede mundial de computadores após a morte do titular, necessária se faz, primeiramente, a regulamentação da herança digital no Código Civil. Por esta razão, este Projeto se encontra apenso ao PL 3050/2020, visto que busca indicar o procedimento adequado para a transmissão do patrimônio digital de pessoas falecidas, e só após sua aprovação, seria cabível a discussão abordada pelo PL 3051/2020.

O principal motivo que levou a criação desses Projetos foi o avanço desenfreado da tecnologia e da globalização, que levou a sociedade a criar, naturalmente, tantos bens digitais como físicos, inclusive transformando muitos de seus bens materiais em eletrônicos e, portanto, se fez indispensável a discussão quanto a transmissão de ambos os patrimônios, físico e digital.

Outro ponto fundamental para o surgimento desses Projetos, foi o fato de que em razão de não existir regulamentação legal da matéria, diversos casos tiveram que ser judicializados, por carecerem de fundamento legal específico, utilizando-se das regras gerais e interpretações próprias para decidir a lide, o que acabou gerando entendimentos jurídicos conflitantes sobre casos semelhantes, causando insegurança jurídica.

Por tais fatos, realmente a normatização da herança digital é imprescindível, pois não é cabível que nos diversos tribunais do Brasil esteja sendo decidido de forma diferente sobre um assunto de caráter tão relevante socialmente e juridicamente, qual seja, matéria de direito sucessório.

Entretanto, o conteúdo destes Projetos foi alvo de nova discussão entre juristas, que afirmaram ser o entendimento proposto inconstitucional, com o discurso de estarem violando os direitos da personalidade do *de cuius* e ainda de seus possíveis interlocutores.

2.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Foram apresentados, acima, diversos Projetos de Lei com redações e propostas diferentes, mas ambos os projetos que buscam alterar o Código Civil com o fim de dispor sobre a herança digital, possuem o mesmo entendimento, qual seja de transmissão dos bens digitais automaticamente após a abertura da sucessão, seguindo a regra do princípio da *saisine*, aplicada ao procedimento de herança convencional.

Muitos estudiosos da área jurídica enxergaram certa inconstitucionalidade nessas propostas apresentadas, visto que a transmissão direta de todos os bens digitais do falecido aos herdeiros acarretaria no desrespeito de princípios da personalidade como à intimidade e privacidade.

Entretanto, para iniciar a fundo esta discussão, preliminarmente, se faz necessária a abordagem dos direitos personalíssimos propriamente ditos.

Historicamente, os direitos da personalidade se tornaram grandiosos recentemente, visto que apenas após a catástrofe produzida pela Segunda Guerra Mundial é que sentiu-se a necessidade da proteção e reconhecimento desses direitos inerentes à pessoa humana. No Brasil, eles foram consagrados pelo texto constitucional de 1988 e pelo Código Civil de 2002, neste sob os artigos 11 ao 21. (SCHREIBER, 2013)

Impreterivelmente, faz-se a distinção entre os direitos de personalidade e os direitos da personalidade. O primeiro se refere aos direitos e deveres dos seres humanos, assim identificados pelo art. 2º do Código Civil, e das entidades fictícias,

transformadas pelo art. 44 do CC, adquiridos em razão da personalidade, enquanto o segundo é cabível apenas à pessoa humana e ao nascituro e tutelam a integridade e dignidade da pessoa humana, possibilitando à pessoa de ser. (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018)

Pode-se dizer que os direitos da personalidade derivam do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e, portanto, afirma-se que todos os direitos personalíssimos são direitos fundamentais, muito embora o contrário não seja verdadeiro.

Esses direitos não possuem caráter patrimonial e são imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e intransmissíveis, entretanto, “projetam-se para além da vida do seu titular” (SCHREIBER, 2014, p. 25). Ademais, já é consolidado o entendimento de que estes direitos possuem caráter *post mortem*, ou seja, sua tutela se estende após a morte de seu titular, conforme se compreende pelo texto do art. 12, parágrafo único e 20, parágrafo único do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Embora o patrimônio do falecido seja conceituado, por muitos doutrinadores, como bens valorados economicamente, conforme exposto no subtítulo 1.2 deste artigo, os Projetos de Lei que causaram debate em relação a sua constitucionalidade, buscam regulamentar que todos os bens digitais sejam transferidos imediatamente aos herdeiros, inclusive aqueles bens de valor meramente sentimental.

Por esta razão, gerou-se o apontamento da inconstitucionalidade dos projetos, pois estes bens, como fotos, mensagens, e-mails etc, possuem caráter personalíssimo e, ao serem transmitidos aos herdeiros, sem prévia autorização do finado, podem violar os direitos à intimidade, privacidade e imagem, tanto do *de cuius* como de seus prováveis interlocutores.

Uma vez que os direitos supracitados possuem tutela constitucional, prevista no artigo 5º, inciso X e o procedimento de herança recomendado nos Projetos de Lei viola-os, compreende-se que tais projetos são inconstitucionais e improváveis de aprovação.

Ressalta-se, ainda, que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.695/2014), legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, também prevê proteção à privacidade, intimidade e sigilo das

comunicações de seus usuários, mais especificamente em seus artigos 3º, incisos II e III e 7º, incisos I, II e III. (BRASIL, 2014)

Consoante este debate envolver um conflito de direitos, é necessária a ponderação, isto é, uma vez que os direitos à privacidade e intimidade violados são inerentes à personalidade do *de cujus*, estes devem, então, se sobrepor ao direito à herança dos sucessores, direito meramente patrimonial. (COSTA FILHO, 2016)

Visto todo o exposto até o momento, conclui-se pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei apresentados. Entretanto, chama-se atenção ao texto do PL 3050/2020, que possui uma diferença pontual em relação aos bens passíveis de transmissão, qual seja a distinção entre os bens de qualidade patrimonial, estes capazes de transferência, e os demais que não possuem caráter econômico e, portanto, presume-se que não integram o patrimônio a ser partilhado entre os herdeiros.

Esta distinção é essencial para a constitucionalidade do Projeto, visto que, desta forma, o procedimento de herança digital não afrontaria os direitos da personalidade do finado, uma vez que seus bens eletrônicos de caráter personalíssimo não passariam para o domínio de quem seu titular não nomeou. Este entendimento, inclusive, é aquele concebido nos Estados Unidos.

Embora esta proposta constante no PL 3050/2020 possa ser considerada constitucional, deve-se clarear a possibilidade de transmissão destes bens sem caráter econômico, a partir de declaração de última vontade do falecido (testamento) ou por comportamento conclusivo que possa ser comprovado perante o juízo competente. (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018)

3 INDICAÇÃO DOS HERDEIROS DIGITAIS

3.1 POLÍTICAS DE REDES SOCIAIS QUANTO AOS HERDEIROS DIGITAIS

Como mencionado na subseção 2.1, algumas redes sociais já adotaram procedimentos específicos para que os titulares de contas possam indicar quais providências a serem tomadas ou qual pessoa poderá se responsabilizar por seu perfil após sua morte.

Estas regras impostas pelas diferentes plataformas digitais são válidas para todos os países, em razão da falta de legislação global específica sobre o tema. Entretanto, há de se verificar que assim como qualquer empresa, estas também visam seu lucro de forma prioritária e, por isso, é importante que essa avaliação caiba ao Estado, pois é o órgão responsável para organizar a vida em sociedade. (LARA, 2016)

Primeiramente, destaca-se as medidas oferecidas pela rede social Facebook, que, atualmente, conta com mais de 01 bilhão de usuários ao redor do mundo e propõe 02 possibilidades de atos a serem praticados após o falecimento do usuário. A plataforma recomenda que o titular indique um contato herdeiro, para que este possa gerenciar sua conta após ser transformada em memorial, ficando impedido apenas de entrar no perfil, ler as mensagens de conversas privadas e remover ou fazer novas amizades. (FACEBOOK BRASIL, 2021)

Dito isso, percebe-se que uma das alternativas é a transformação da conta em memorial, após a empresa ficar ciente do óbito do usuário. Esta opção autoriza que os amigos compartilhem lembranças na linha do tempo e que seu conteúdo publicado permaneça visível. (FACEBOOK BRASIL, 2021)

Entretanto, caso o usuário, ou seu representante, não queira que sua conta permaneça no site, pode-se requerer a exclusão da mesma e de todo o conteúdo presente nela, realizando requerimento à rede social, ainda em vida, ou comprovando a morte do usuário e seu grau de proximidade com o mesmo. (LARA, 2016)

O Twitter, outra rede social de grande notoriedade, permite apenas a exclusão da conta de usuário finado, mediante solicitação feita no próprio programa por familiares, utilizando documento que comprove o óbito. Assim como a maioria dos programas digitais, este também não permite ninguém acessar a conta do falecido. (TARTUCE, 2019)

O grupo Google, que engloba serviços como Google Drive, Gmail e perfis do Google+, disponibilizou um tipo de testamento digital informal, onde podem ser escolhidas até dez pessoas para herdar seus conteúdos acumulados em vida, facilitando a administração dos dados armazenados em seus programas, através de um gerenciamento de contas inativas. (TARTUCE, 2019)

Explorando esse recurso criado pelo Google, colaciona trecho explicativo retirado do próprio blog do Google no Brasil:

Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo.

Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas e Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem de texto para o seu celular e email para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta.

Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte. (GOOGLE BRASIL, 2013)

A plataforma do Youtube se modernizou e permitiu que tanto os herdeiros, como seus advogados, possam ter controle do perfil e do conteúdo postado pela pessoa falecida. Com esta possibilidade apresentada pelo programa, se demonstra de forma mais clara o interesse excessivo pelo lucro, visto que a solução proposta visa à manutenção do vídeo compartilhado que, conseqüentemente, gera mais acessos ao site e o seu ganho será maior. (LARA, 2016)

Por fim, traz-se as possibilidades oferecidas pela rede social Instagram, que assemelham-se àquelas oferecidas pelo Facebook, quais sejam de exclusão da conta ou transformação da mesma em memorial. Entretanto, para ambos os requerimentos, deve-se preencher formulário online próprio da plataforma, comprovando o óbito do usuário e ser parente ou representante deste. (BARRETO; NERY NETO, 2016)

Percebe-se, com todos os exemplos citados, que embora ainda não exista legislação brasileira específica sobre o tema da herança digital, muitos programas de relevante espaço no mundo virtual preocuparam-se com a privacidade e intimidade dos usuários e a destinação de seus conteúdos após seu falecimento, mesmo que, em alguns casos, visa-se a manutenção do lucro.

3.2 INDICAÇÃO DE HERDEIRO DIGITAL EM TESTAMENTO OU COMPORTAMENTO CONCLUSIVO EM RELAÇÃO AO HERDEIRO DIGITAL

O testamento está regulado pelo Código Civil, no Título III – Da Sucessão Testamentária, contando com 134 artigos (art. 1.857 a 1.990). A finalidade deste instrumento do Direito Sucessório é a de permitir que a pessoa capaz possa dispor dos seus bens de forma total ou parcial para depois de sua morte, indicando sua última vontade ainda em vida. (BRASIL, 2002)

Trata-se de um negócio jurídico unilateral, sendo conceituado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho da seguinte forma:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 301)

Como bem adiantado pela definição acima, é permitido ao testador dispor não só dos bens com valoração econômica, mas também de bens de caráter não patrimonial, possibilidade expressa pelo artigo 1.857, § 2^a do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Dito isso, relembra-se a principal discussão a respeito do procedimento para herança digital proposto nos atuais Projetos de Lei em trâmite no Brasil (exceto o PL 3050/2020), qual seja de transmissão imediata de todo o conteúdo digital do *de cuius* aos herdeiros legítimos, apontando violação de direitos como à privacidade e intimidade ao transferir os bens de valor apenas afetivo, que são extensão da personalidade do falecido.

Por tal razão, estudiosos jurídicos como Flávio Tartuce, Pablo Malheiros e Moisés Fagundes, acreditam que a melhor forma de indicar herdeiros para o conteúdo digital do finado seja através da declaração de última vontade do titular, qual seja o testamento, visto que dessa forma a transmissão dos bens com caráter personalíssimo não acarretaria na violação dos direitos da personalidade do falecido, uma vez que o sucessor fora nomeado por ele. (TARTUCE, 2019) (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018) (LARA, 2016)

Entretanto, o testamento no Brasil ainda é um instrumento pouco utilizado, embora de grande valia e que traz inúmeras facilidades na hora de realizar a sucessão, em razão, possivelmente, da burocracia que engloba o assunto ou até mesmo pela má distribuição de renda em nosso país. (LARA, 2016, p. 91)

Flávio Tartuce ainda nos relembra que não é só por meio do testamento que pode ser conferido o destino do acervo digital, este pode ser através de legado, codicilo (desde que sejam bens de pequeno valor, conforme regras do Diploma Civil) ou por requerimento perante as empresas que mantêm os dados do falecido, como exemplo das plataformas apontadas no subtítulo anterior deste trabalho. (TARTUCE, 2019)

É certo que realmente a melhor forma de definir a direção do patrimônio digital personalíssimo após o óbito de seu titular, seja a elaboração de declaração de vontade, uma vez que, através dela, o proprietário dos bens nomeará, por conta própria, quem quer que se torne seu herdeiro digital e quais bens este poderá ter acesso, reforçando o caráter significativo do princípio da vontade soberana do testador, preconizado, principalmente, pelo artigo 1.899 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Ainda sobre a funcionalidade deste instrumento em relação às propriedades digitais, Moisés Fagundes leciona:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. (LARA, 2016, p. 92)

Ademais, o testamento define-se como mecanismo prático e seguro para a transmissão do acervo eletrônico, e a produção destes envolvendo a herança digital auxiliaria também na diminuição de demandas jurídicas envolvendo os sucessores do *de cuius* e as empresas que controlam seus conteúdos, evitando, ainda, o perecimento dos bens digitais. (LARA, 2016, p. 92)

Outra figura que possibilita a transmissão dos bens digitais personalíssimos aos herdeiros fora citada no texto Transmissibilidade Do Acervo Digital De Quem Falece: Efeitos Dos Direitos Da Personalidade Projetados Post Mortem, de autoria de Pablo Malheiros, João Ricardo Brandão e Maurício Muriack,

qual seja do comportamento conclusivo em relação ao herdeiro digital. (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018)

Este mecanismo traduz-se, basicamente, na forma que o titular se comporta em relação ao(s) possíveis herdeiros acessarem seus conteúdos digitais, necessitando de ser uma conduta que demonstre seu consentimento, sendo possível, inclusive, comprová-la em âmbito judicial, caso haja divergência entre os sucessores. (FROTA; AGUIRRE, PEIXOTO, 2018)

Posto isso, resta comprovada a clara possibilidade de regulamentação da herança digital, desde que o procedimento tradicional seja aplicado aos bens de caráter patrimonial, condicionando a transferência dos demais bens à feitura de testamento ou comprovação de comportamento conclusivo. Isto é, caso não existam esses mecanismos que expressam a vontade do falecido, todo o conteúdo digital personalíssimo não poderá ser visto, transferido ou alterado.

CONCLUSÃO

O patrimônio das pessoas atualmente, diante de tantos progressos e evolução da ciência cibernética, tornou-se grande parte digital, contando com bens economicamente valoráveis e bens simplesmente sentimentais, que exprimem a personalidade de seu titular.

À transmissão *post mortem* deste patrimônio eletrônico, deu-se o nome de Herança Digital, a qual necessita de criação de legislação ou alteração de leis já existentes para que possam regulá-la de forma precisa.

Os Projetos de Lei brasileiros, em sua maioria, apresentam propostas de regulamentação seguindo o padrão utilizado para a herança convencional, composta de bens físicos de caráter econômico. Entretanto, verifica-se a inconstitucionalidade destas propostas, em razão de englobarem todo o conjunto de bens digitais, incluindo aqueles personalíssimos, acarretando, pois, na violação dos direitos à intimidade e privacidade do falecido e de seus interlocutores.

A distinção entre os bens patrimoniais e extrapatrimoniais é necessária, como fez o texto do Projeto de Lei 3050/2020. No entanto, é preciso, ainda, que seja demonstrada a possibilidade de transmissão dos bens afetivos, utilizando de meios

condicionais como a elaboração de declaração de última vontade, testamento, legado ou codicilo ou mesmo a comprovação de comportamento do falecido que demonstre consentimento perante o acesso de seu acervo digital pelo herdeiro indicado no procedimento.

Pode-se aproveitar, também, das soluções e mecanismos oferecidos pelas diversas plataformas digitais, que facilitam, e muito, a transmissão destes bens após a morte do titular.

Entretanto, o Poder Legislativo não poderá permanecer silente sobre este tema por muito tempo, visto que o Judiciário necessita de amparo legal para solucionar de maneira uniforme os conflitos que vêm surgindo. Para isso, é preciso a elaboração de Proposta de Lei completa, isto é, que conceitue herança digital, determine a distinção entre os bens digitais de valor econômico e meramente afetivos, possibilite a transmissão do conteúdo personalíssimo mediante testamento ou outro documento que comprove a vontade do *de cuius* e os possíveis atos a serem realizados pelos sucessores quanto ao acervo digital herdado.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. *Herança Digital*. 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>> Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. *Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. *Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.742, de 2017. *Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.562, de 2017. *Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.468, de 2019. *Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. *Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http:// www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.051, de 2020. *“Acrescenta o art. 10-A à”, “(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.”*. Disponível em: <[http:// www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 410, de 2021. *Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular*. Disponível em: <[http:// www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)> Acesso em: 13 jan. 2021.

COSTA FILHO. Marco Aurélio de Faria. *Patrimônio digital: Reconhecimento e Herança*. Recife: Nossa Livraria, 2016.

_____. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. *Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente*. Pernambuco, n. 09, p. 187-215, 2016.

FACEBOOK BRASIL. *O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/memorialized>> Acesso em: 05 de mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

FRITZ, Karina Nunes. *Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital*. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. *Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem*, Curitiba, vol. 10, n.19, p. 564-607, jul/dez. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direito Civil Brasileiro*. Volume 7: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOOGLE BRASIL. *Planeje a sua pós-vida digital com o Gerenciador de Contas Inativas*. 2013. Disponível em: <<https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>> Acesso em: 06 mar. 2021.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. 1. ed. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

MANGO, Carolina Mattioli Martino; GARLA FILHO, Celso. *A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo*. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MARIGHETTO, Andrea. *A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade*. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#author>> Acesso em: 03 mar. 2021.

NUNES, Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v.1.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias: *Herança digital: a transmissão de bens virtual*, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 104-115, jul/dez. 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TAFELLI, Dimas Siloé. *Kobe Bryant e a herança digital*. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/320170/kobe-bryant-e-a-heranca-digital>>. Acesso em: 18 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. v. 6. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Revista Jurídica Luso-Brasileira. Herança digital e sucessão legítima. primeiras reflexões*. Nº1, p. 871-878, ano 5, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.